



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980997 - ES (2025/0044949-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BRENDOW ALVES GAMA
ADVOGADOS : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA COUTINHO (PRESO)
CORRÉU : AGNALDO CRUZ DOS SANTOS
CORRÉU : WILLEN DAMASIO PEREIRA
CORRÉU : ARTHUR MARTIN SANTOS RANGEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO MAJORADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980997 - ES (2025/0044949-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BRENDOW ALVES GAMA
ADVOGADOS : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA COUTINHO (PRESO)
CORRÉU : AGNALDO CRUZ DOS SANTOS
CORRÉU : WILLEN DAMASIO PEREIRA
CORRÉU : ARTHUR MARTIN SANTOS RANGEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO MAJORADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de MATHEUS DA SILVA COUTINHO – preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim, roubo qualificado, extorsão majorada e lavagem de dinheiro –, em que se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (Processo n. 5017952-68.2024.8.08.0000), não comporta acolhimento.

Busca a impetração a revogação da segregação cautelar imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva está eivada por falta de fundamentação concreta, baseando-se em elementos abstratos e na gravidade do

delito de forma genérica, sem demonstrar a necessidade da prisão para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal (fls. 3/9).

Aduz que os predicados pessoais do indiciado são amplamente favoráveis (domicílio certo; advogado constituído; recentemente estava trabalhando; tem filhos pequenos; busca oportunidades através de suas notas no ENEM (estudo); tem declarações de boa conduta e testemunho) – fl. 8.

Requer, ainda, a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar em razão de se encontrar o réu debilitado após realização de cirurgia decorrente de doença cancerígena.

Liminar indeferida (fls. 527/528) e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 533/537).

É o relatório.

VOTO

Do atento exame dos autos observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada no fato de *que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que verifica-se existência de provas e materialidade do delito, considerando os BUs de n. 54905935, 54906536, 54897463, 5537623. Além disso, há indícios de autoria em relação aos investigados, considerando os boletins de ocorrência registrados, bem como os depoimentos das vítimas na esfera administrativa. Portanto, a medida pretendida revela-se essencial para garantir a ordem pública, bem como para garantir a conveniência da instrução criminal, cessar a reiteração delitiva, haja vista que os acusados supostamente estão associados para praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 1º da Lei 9.613/98, art. 157, §2º, inciso II, e art. 158, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro. Assim, **diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de garantia da ordem pública, torna-se indispensável a constrição cautelar dos investigados** (fl. 481 – grifo nosso).*

No tocante ao fundamento utilizado para o decreto de prisão, não diviso o

alegado constrangimento, pois o decreto preventivo evidenciou a gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente que, supostamente, atua no comércio de entorpecentes, integrando associação criminosa, e praticando diversos outros crimes, inclusive com emprego de violência e coação contra a comunidade local e agentes públicos (fls. 334 e 496).

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito.

A denúncia, à fl. 472, detalha a atuação do grupo criminoso, que teve início em fevereiro de 2022, e ocultava origem e propriedade de bens provenientes diretamente de crime de tráfico de drogas. Além de cometer outros crimes mediante grave ameaça.

Com efeito, não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos e da periculosidade do agente (RHC n. 109.657/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/9/2019).

E ainda: AgRg no HC n. 958.804/TO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 17/2/2025.

Assim, tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

Já quanto ao pedido de prisão domiciliar, consta dos autos que, *em novo documento juntado pela defesa, observa-se a informação do Médico Clínico do Centro de Detenção Provisória de Vila Velha informando que o paciente apresenta bom estado geral, estando em acompanhamento pela unidade. Ademais, reforçou que as Unidades Prisionais do Estado contêm equipes de atenção primária prisional que prestam assistência à população prisional em nível ambulatorial, e, caso o interno necessite de assistência em nível secundário ou terciário, será encaminhado ao serviço de referência da rede pública de saúde. Deste modo, a defesa não logrou trazer aos autos*

qualquer prova robusta que demonstre a impossibilidade de continuidade do tratamento na unidade prisional, tampouco que o quadro de saúde do paciente demande cuidados médicos complexos que ultrapassem a capacidade do sistema de saúde penitenciário (fl. 497).

A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 941.620/PR, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 2/12/2024.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0044949-4

HC 980.997 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50179526820248080000 50185756020248080024

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENDOW ALVES GAMA
ADVOGADOS : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
KATIANE ZAMBONI BRUNOW - ES033151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MATHEUS DA SILVA COUTINHO (PRESO)
CORRÉU : AGNALDO CRUZ DOS SANTOS
CORRÉU : WILLEN DAMASIO PEREIRA
CORRÉU : ARTHUR MARTIN SANTOS RANGEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025